INFORME JURÍDICO
35 ANOS
sindPREVS FENASPS
INSS - SAÚDE - TRABALHO – FUNASA - ANVISA
Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Saúde, Trabalho, Previdência e Ação Social do Estado do Paraná
CSP Conlutas
CENTRAL SINDICAL E POPULAR

Paraná, 26 de janeiro de 2023

Ação coletiva ajuizada pelo SINDPREVS/PR garante aos SERVIDORES DO INSS no Paraná que voltem a receber (inclusive as diferenças retroativas) os adicionais de insalubridade ou periculosidade cortados em fevereiro de 2019

A partir de janeiro de 2019, os adicionais ocupacionais (adicionais de insalubridade, periculosidade e irradiação ionizante) dos servidores públicos federais, que antes eram pagos por meio do módulo de pagamento **SIAPENET** do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MPOG, passaram a ser pagos por meio do novo módulo **SIAPE Saúde**, tendo o MPOG orientado antecipadamente os órgãos e entidades da administração pública federal a migrarem seus servidores e respectivos adicionais ocupacionais para o novo sistema, **sob pena de corte no pagamento dos adicionais que não fossem migrados para o novo módulo até dezembro de 2018**.

Não obstante tal orientação, na prática detectou-se que alguns servidores não foram tempestivamente migrados para o novo módulo, e por isso, em fevereiro de 2019, deixaram de receber seu adicional ocupacional.

Em razão disso, o SINDPREVS/PR ajuizou ações civis públicas objetivando o reconhecimento do direito dos servidores à manutenção do recebimento dos adicionais ocupacionais, conforme vinham recebendo até janeiro de 2019, até que sobrevenha novo laudo técnico ou a revisão dos atuais, que infirme o labor especial, com a condenação dos Réus a reestabelecerem o pagamento dos adicionais ocupacionais suprimidos das folhas de pagamento dos servidores em janeiro de 2019, e pagarem as diferenças em atraso que deixaram indevidamente e ser pagas, com juros e correção monetária.

Na ação ajuizada em favor dos servidores do INSS, o direito foi reconhecido definitivamente, inclusive com liminar para determinar **o imediato reestabelecimento do pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e irradiação ionizante, conforme vinham recebendo até janeiro de 2019, até que sobrevenha novo laudo técnico ou a revisão dos atuais, que infirme o labor especial.**

Assim, caso algum servidor do INSS, **principalmente aqueles lotados em Londrina no ano de 2019**, se enquadre nessa situação, de ter tido seu adicional ocupacional cortado do contracheque em/após fevereiro de 2019, **pode entrar em contato com o Setor Jurídico do SINDPREVS/PR, pelo telefone (43) 3321 38 14 - (41) 3232-0400**, preferencialmente de posse da cópia dos contracheques do ano de 2019 e de laudo ambiental/individual porventura realizado neste mesmo ano, para maiores informações quanto a eventual direito de executar diferenças devidas.

Assessoria Jurídica / Diretoria Colegiada do SINDPREVS/PR

OBS: **Caso outro(a)s servidore(a)s tenham sofrido este corte nas demais cidades do Paraná, como ocorreu em Londrina, favor entrar em contato com o sindicato. Seguem a Sentença e Acórdão da Justiça em anexo.**

Av. Jorge Casoni, 2575, Londrina,PR - CEP 86010-250 - E-mail: contato@sindprevspr.org.br - Waths LONDRINA (43) 996 58 00 08 – 996 70 17 06 - 996 69 98 42
Av. Marechal Deodoro, 500, Cj. 155, Curitiba,PR - CEP 80010-911 -– E-mail sindprevspr@onda.com.br Waths CURITIBA (41) 997 40 20 48 – 995 61 61 08 – 995 61 86 10
Waths CASCAVEL (45) 998 00 21 52 - www.sindprevspr.org.br - facebook: sindprevssindserv.federais

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1733 - Email: prctb01dir@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5007418-37.2019.4.04.7000/PR

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE,TRABALHO, PREVIDENCIA E ACAO SOCIAL DO ESTADO DO PARANA

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Em favor de substituídos, pretende o autor, sindicato representativo dos servidores lotados no INSS, entre outros, a declaração do direito à manutenção do recebimento de adicionais ocupacionais (periculosidade e insalubridade), de acordo com o que recebiam em janeiro de 2019, até que sobrevenha novo laudo técnico ou a revisão dos atuais, condenando-se os réus ao pagamento das diferenças em atraso, com os consectários legais.

Relatou que os substituídos exercem atividades sujeitas à ação de agentes insalubres e perigosos, de consequência, fazem jus ao pagamento dos adicionais correspondentes, conforme previsão dos artigos 61, 68 e 72 da Lei 8.112/90, os quais vinham sendo pagos até janeiro de 2019.

A Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento e Gestão expediu a Mensagem 558863, informando que o SIAPNET (Sistema Integrado de Administração de Pessoal) seria desativado e novo módulo de pagamento – SIAPE seria ativado, relativamente ao qual, para fins de manutenção do pagamento dos adicionais, foi comunicada a necessidade de realização de procedimentos pela unidade pagadora. A despeito de diversas prorrogações, tal não ocorreu por completo, o que implicou a cessação dos pagamentos relativamente a parte dos substituídos. Discorre sobre sua legitimidade para propor a demanda. Sustenta o direito à percepção pelos substituídos dos adicionais ocupacionais e a ilegalidade do ato questionado.

A União manifestou-se no evento 7. Alega sua ilegitimidade passiva e a ausência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada.

No evento 9, o INSS contestou o feito. Alega preliminares de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. Sustente a necessidade de

manutenção da União no feito. No mérito, defende a improcedência da demanda. Em caso de procedência, assevera a necessidade de limitação territorial do julgado. Anexou documentos.

O autor apresentou réplica, bem como prestou informações referente aos servidores que recebiam e passaram a receber os adicionais ocupacionais com a mudança de sistema.

No evento 15, restou deferida a antecipação de tutela, decisão contra a qual foi apresentado agravo de instrumento, rejeitado pelo TRF–4.

Embargos de declaração do réu no evento 26, os quais foram acolhidos para o fim de fixar como limite territorial do julgado o Estado do Paraná.

A União contestou no evento 37, ocasião em que alegou preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documento essencial e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a improcedência da demanda.

O autor apresentou réplica.

O INSS pediu não lhe fosse imputada multa por eventual descumprimento da decisão.

A União reiterou pedido de comprovação da regularidade sindical do autor. Posteriormente, pediu mais prazo para cumprir a medida liminar, o que foi deferido no evento 60.

A União prestou esclarecimentos sobre o cumprimento da antecipação de tutela. Informou a existência de demanda com o mesmo pedido e causa de pedir dos autos.

O Ministério Público informou desinteresse no acompanhamento do feito.

O INSS e a União prestaram esclarecimentos nos eventos 82 e 83.

Intimado, o autor explicitou quem seriam os substituídos.

Após manifestação dos réus, vieram os autos conclusos para sentença.

2. Fundamentação

Ausência de documento essencial

O autor comprovou o registro sindical em PROC2 do evento 1, bem como a regularização de sua situação no evento 84.

Assim, rejeito a preliminar.

Litispendência

Rejeito a alegação de litispendência, pois os substituídos não são os mesmos dos autos nº 50074028320194047000. No caso, naqueles os substituídos são servidores dos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social e nesses do INSS.

Ilegitimidade passiva da União

A União não tem legitimidade para responder por esta demanda. Isso porque o INSS é dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, de acordo com o que dispõe o artigo 207 da Constituição. É o INSS a fonte pagadora, bem como quem lança as informações no sistema. À União cabe o controle orçamentário, e não a elaboração da folha de pagamento e a gestão de seus servidores.

Assim, ela deve ser excluída da demanda.

Ausência de interesse processual

A preliminar deve ser rejeitada, pois restou comprovado nos autos a circunstância fática que ensejou à propositura da demanda, qual seja, a supressão dos adicionais ocupacionais pela migração de sistema, ante as petições apresentadas pelos réus e documentos que as acompanharam para fins de cumprimento da antecipação de tutela.

Inadequação da via eleita

Defendem os réus que o Ministério Público tem titularidade universal para a propositura de ação civil pública; desse modo, quando não for cabível a propositura desse tipo de demanda pelo órgão mencionado, nenhum terceiro poderia fazê-lo. Porém, o Ministério Público só pode ajuizar ação civil pública para a proteção de direitos difusos, coletivos e sociais garantidos aos servidores públicos pelo artigo 39, §3º, da Constituição, não sendo esta a hipótese dos autos.

O nome que se dá à ação não altera sua substância, pois em direito deve-se prestar atenção ao regime jurídico aplicável, e não ao seu "nomen iuris". No caso concreto, deve-se observância ao sistema de tutela de direitos metaindividuais formado pelas Leis 7.347/85 e 8.078/900, abrangendo os direitos individuais homogêneos, de origem comum, para os quais, para fins de efetividade e isonomia, permite-se a tutela coletiva. É, ademais, o que entende o STJ:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Em relação à alegação de legitimidade por parte do sindicato,verifica-se que não assiste razão à União. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a legitimidade concedida aos sindicatos se estende tanto para a defesa de interesses coletivos quanto para a proteção de direitos individuais homogêneos, ainda que tais anseios não se configurem em relação de consumo. Neste sentido: AgRg no REsp 1021871/ DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 08/09/2015; AgInt no REsp 1689334/ RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, SEGUNDA*

TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018; REsp1681890/ RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017.II - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1533580, 2ª T, Rel Min Francisco Falcão, DJe 26/09/2018)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. 1. É cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 1322166/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 23/03/2015)

Esse também é o entendimento do TRF–4:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE SINDICAL. ABRANGÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. - "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o artigo 21 da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pela Lei n. 8.078/1990, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, sendo, portanto, legítima a propositura da presente ação pelo Sindicato em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa" (AgRg no REsp 1241944, 2ª Turma, Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJe 07/05/2012). - As ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos abrangem, regra geral, todos os membros da categoria que estejam ou venham a estar em situação semelhante, inclusive não associados, inexistindo limitação subjetiva da eficácia da sentença a eventuais substituídos indicados na inicial do processo de conhecimento ou àqueles que possuam domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (AC 5031353-14.2016.404.7000, 3ª T, Rel: Ricardo Teixeira do Vale Pereira, j. 30/05/2017).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNAI. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO NA HIPÓTESE. AÇÃO COLETIVA. LIMITES TERRITORIAIS DA EFICÁCIA DE DECISÃO. AUXÍLIO CRECHE. DESCONTOS. ART. 6º DO DECRETO Nº 977/1993. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA. CABIMENTO. 1. Tendo em vista que os interesses individuais homogêneos são espécie de direitos coletivos lato sensu, consoante se extrai dos incisos do art. 81 da Lei n. 8.078/90, que introduziu alterações nos artigos 1º e 21 da Lei da Ação Civil Pública, estendendo a tutela obtida através da aludida ação aos demais interesses coletivos, inclusive os individuais homogêneos não abrangidos pelas relações de consumo, mostra-se viável o ajuizamento de ação civil pública. 2. Tendo a Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso III, determinado que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sem ter limitado a legitimidade do sindicato para tal defesa, conferindo às entidades sindicais uma substituição processual ampla e irrestrita, o afastamento da preliminar é medida que se impõe. 3. Detendo autonomia jurídica, administrativa e financeira e, portanto, respondendo pela falha de pagamento de seus

servidores, a parte ré possui legitimidade passiva. 4. Reconhecida a legitimidade do sindicato autor para ajuizar ação civil pública em substituição aos seus filiados, por certo subsiste o interesse processual, uma vez que demonstrados indícios dessa homogeneidade. 5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial (repetitivo) n.º 1.243.887/PR, ao analisar a regra prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85, primeira parte, consignou ser indevido limitar a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão prolator. 6. ... (AC 5021262-75.2015.404.7200, 3ª T., Rel: Vânia Hack de Almeida, j. em 13/06/2018)

Segundo a jurisprudência dominante, basta, portanto, que o direito a ser defendido pelo sindicato seja individual homogêneo, não havendo necessidade de que ele esteja previsto expressamento no §3º do art. 39 da Constituição. Afasto, assim, a preliminar.

Mérito

Discute-se nos autos o direito dos substituídos à manutenção do recebimento de adicionais ocupacionais (servidores lotados no INSS), a despeito do descumprimento do prazo e suas sucessivas prorrogações pelo INSS para a realização dos procedimentos determinados pela União para fins de migração do sistema SIAPNET para o SIAPE.

Observo inicialmente que a questão essencial que determinou a cessação dos pagamentos dos adicionais ocupacionais aos substituídos foi a ausência de realização de laudos ambientais de trabalho, nos termos das Orientações Normativas expedidas pela União.

Considerando que o autor limita sua pretensão às hipóteses em que houve emissão de laudo anterior, não vislumbro motivos para modificar o entendimento exposto na decisão que apreciou a antecipação de tutela.

Veja-se, o pagamento do adicional de insalubridade está regulado pelo art. 68 e seguintes da Lei 8.112/90:

*Art. 68. **Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres** ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.*

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não

perigoso. (destacou-se).

Conforme já salientado na decisão do evento 15, a Orientação Normativa 04, de 14/02/2017, do Ministério do Planejamento, regulamentou o citado dispositivo legal, fixando diretrizes para o pagamento da verba:

> *Art. 13. A execução do pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo técnico, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão dos documentos antes de autorizar o pagamento.*
>
> *Parágrafo único. Para fins de pagamento do adicional, será observada a data da portaria de localização, concessão, redução ou cancelamento, para ambientes já periciados e declarados insalubres e/ou perigosos, que deverão ser publicadas em boletim de pessoal ou de serviço.*
>
> *Art. 14. O pagamento dos adicionais e da gratificação de que trata esta Orientação Normativa* ***será suspenso quando cessar o risco ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão****.*
>
> *Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às hipóteses de afastamentos considerados como de efetivo exercício:*
>
> *I - pelo parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.873, de 1981, conforme determina o art. 7º do Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989, com relação aos adicionais de periculosidade, insalubridade e de irradiação ionizante; e*
>
> *II - pelo art. 4º, alínea b, da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, e pelo art. 2º, inciso II, do Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, com relação à gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas.*
>
> *Art. 15. Cabe à unidade de recursos humanos do órgão ou da entidade realizar a atualização permanente dos servidores que fazem jus aos adicionais no respectivo módulo informatizado oficial da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, conforme movimentação de pessoal, sendo, também, de sua responsabilidade, proceder a suspensão do pagamento, mediante comunicação oficial ao servidor interessado.*
>
> *Art. 16. É responsabilidade do gestor da unidade administrativa informar à área de recursos humanos quando houver alteração dos riscos, que providenciará a adequação do valor do adicional, mediante elaboração de novo laudo.*
>
> ***Art. 17. Respondem nas esferas administrativa, civil e penal, os peritos e dirigentes que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com a legislação vigente****. (destacou-se)*

De fato, como sói ocorrer com qualquer ato administrativo, presume-se que os adicionais ocupacionais tenham sido concedidos de acordo com as normas regulamentares e em conformidade com a verdade dos fatos — presunção de legitimidade e veracidade —, embora neles não tenha constado todas as informações ora exigidas pela Administração para o fim de efetivar o pagamento via SIAPE. Logo, sua supressão só pode ocorrer nas seguintes

hipóteses: (a) elaboração de novo laudo atestando que as condições do ambiente se alteraram; (b) afastamento do servidor das funções e/ou ambiente em que os riscos estavam inseridos; (c) anulação do laudo, caso por qualquer motivo viciado, por meio de competente procedimento administrativo.

A orientação dada pelo Ministério do Planejamento ao INSS, além de contrária ao procedimento acima descrito, transfere o ônus do equívoco administrativo ao servidor. Todavia, resta claro que eventual ônus deve ser suportado pela Administração, já que é sobre ela que recai o dever de elaboração do laudo ambiental, não tendo o servidor sob potencial risco o domínio suficiente sobre a ocorrência deste estudo.

Em razão do exposto, deve o INSS arcar com o pagamento da referida verba até que sobrevenha novo laudo que ateste as condições de trabalho dos substituídos.

Sobre as diferenças que deixaram de ser pagas deverá incidir atualização monetária pelo IPCA-e e juros de mora de acordo com o índice aplicável à caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/1997). A correção monetária incidirá desde quando seria devida cada parcela e os juros de mora desde a citação.

3. Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União e, em relação ao INSS, mantenho a antecipação de tutela e **julgo PROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito da demanda (art. 487, I, do CPC), paradeterminar que ela efetue o pagamento dos adicionais ocupacionais aos substituídos (servidores lotados no INSS) até que sobrevenha novo laudo ambiental comprobatório da cessação do risco ou o servidor seja afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão, bem como para condená-la ao pagamento das diferenças que deixaram de ser pagas a esse título no período entre a supressão das referidas rubricas e aquele que antecedeu ao cumprimento da antecipação de tutela, acrescido de juros e atualização monetária, nos termos da fundamentação.

Sem condenação ao pagamento de despesas processuais ou honorários advocatícios (art.18 da Lei 7.347/85).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Intimem-se.

Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões; decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao TRF–4.

Oportunamente, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Juiz Federal** , na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007418-37.2019.4.04.7000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

APELANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE,TRABALHO, PREVIDENCIA E ACAO SOCIAL DO ESTADO DO PARANA (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (OAB PR019095)
ADVOGADO: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA (OAB PR023510)

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAIS OCUPACIONAIS. RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. SIMETRIA.

1. O interesse processual está comprovado pelo fato de que, na data do ajuizamento da ação civil pública, havia servidores que estavam sem perceber os adicionais devido à falha da Administração em realizar a migração dos correspondentes dados do sistema SIAPNET para o SIAPE–Saúde.

2. O servidor que percebe regularmente adicionais ocupacionais não pode ser prejudicado pela omissão da Administração , e somente se constatada a eliminação das condições insalubres por novo laudo técnico é que o adicional pode ser suprimido.

3. Ao interpretar o art. 18 da Lei 7.347/1985, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em Ação Civil Pública, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40002942431v5** e do código CRC **e957fe03**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Data e Hora: 4/12/2021, às 14:37:39

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007418-37.2019.4.04.7000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

APELANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE,TRABALHO, PREVIDENCIA E ACAO SOCIAL DO ESTADO DO PARANA (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (OAB PR019095)
ADVOGADO: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA (OAB PR023510)

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente a ação, nos seguintes termos:

> ***3. Dispositivo***
>
> *Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União e, em relação ao INSS, mantenho a antecipação de tutela e* ***julgo PROCEDENTE o pedido****, resolvendo o mérito da demanda (art. 487, I, do CPC), para determinar que ela efetue o pagamento dos adicionais ocupacionais aos substituídos (servidores lotados no INSS) até que sobrevenha novo laudo ambiental comprobatório da cessação do risco ou o servidor seja afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão, bem como para condená-la ao pagamento das diferenças que deixaram de ser pagas a esse título no período entre a supressão das referidas rubricas e aquele que antecedeu ao cumprimento da antecipação de tutela, acrescido de juros e atualização monetária, nos termos da fundamentação.*
>
> *Sem condenação ao pagamento de despesas processuais ou honorários advocatícios (art.18 da Lei 7.347/85).*
>
> *Sentença sujeita a reexame necessário.*
>
> *Intimem-se.*
>
> *Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões; decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao TRF–4.*
>
> *Oportunamente, arquivem-se.*

Em suas razões, o Sindicato autor requereu *o provimento do presente recurso de apelação, reformando-se parcialmente a r. sentença, a fim de que seja condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios*

sucumbenciais em favor do Apelante, tendo em vista a prolação de sentença de procedência em primeiro grau, com ausência de sucumbência do Sindicato Autor, e que o benefício inserto no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública não se estende ao Réu.

O Instituto Nacional do Seguro Social, a seu turno, defendeu que: (1) ***não demonstrado pelo sindicato autor, como lhe cumpria, o interesse de agir, ou seja, que houve supressão dos adicionais aos servidores que efetivamente fazem jus de acordo com os laudos vigentes, falta-lhe interesse de agir, impondo a extinção do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC, sob pena de criar-se indevida remuneração em situação imprevista em lei e não MATERIALMENTE devida*; (2) *é dever da Administração fazer a revisão periódica da situação de cada servidor, sob pena de estar pagando verba indevida e ilegal, o que pode inclusive ensejar responsabilidade do gestor da Unidade perante os órgãos de fiscalização.*** *Neste panorama, ainda que tivesse havido alguma supressão, seria cabível a revisão das situações gradativamente na reserva do possível, se necessário, tendo em conta a dimensão do Instituto e a disponibilidade de pessoal e de orçamento*; e (3) *o novo módulo requer uma minuciosa aferição dos requisitos comprobatórios para os casos em que se justifica a percepção dos adicionais – até então registrados no Siapenet – cabendo à unidade de gestão de pessoas do órgão ou da entidade realizar a atualização permanente dos servidores que fazem jus aos adicionais, bem como é de responsabilidade do gestor da unidade administrativa informar à área de recursos humanos quando houver alteração dos riscos, que providenciará a adequação do valor do adicional, mediante elaboração de novo laudo. Caso o laudo necessite de revisão, uma nova avaliação deverá ser realizada pelo médico ou engenheiro do trabalho*. Nesses termos, requereu *o provimento do recurso para: i) reformar a sentença extinguindo o feito, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido principal; ii) reformar, se for acaso de ingresso no mérito, a sentença PELA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, visto que, além de estar COMPROVADO que NÃO HOUVE SUPRESSÃO dos adicionais indevidamente*.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

I - Rejeito a prefacial de ausência de interesse processual, porquanto, como bem salientado pelo representante do Ministério Público Federal:

> *(...)*
>
> *O interesse processual do INSS [sic] está comprovado pelo fato de que, na data do ajuizamento desta ação civil pública, ainda havia servidores que*

estavam sem perceber os adicionais devido à falha da Administração em realizar a migração dos correspondentes dados do sistema SIAPNET para o SIAPE–Saúde.

Veja-se que, na tentativa de embasar sua tese, o próprio INSS acabou por apresentar prova do interesse de agir do sindicato, pois informou que realizados os pagamentos retroativos a servidores da Gerência Executiva de Londrina em junho e julho de 2019, portanto após ao ajuizamento desta ação em 20-2-2019 e estando em vigor a decisão liminar determinando o restabelecimento do pagamento (eventos 82 e 122 – OFIC3).

Portanto, sem razão o INSS ao afirmar que "quando cabível, as Gerências do INSS no Paraná já haviam promovido a devida migração entre sistemas, mesmo antes do ingresso da presente ação, não havendo qualquer notícia de supressão/suspensão de pagamentos em razão da não migração".

Com acerto, pois, a sentença ao afastar essa preliminar.

II - Ao analisar o pleito deduzido na inicial, o magistrado *a quo* assim decidiu:

1. Relatório

Em favor de substituídos, pretende o autor, sindicato representativo dos servidores lotados no INSS, entre outros, a declaração do direito à manutenção do recebimento de adicionais ocupacionais (periculosidade e insalubridade), de acordo com o que recebiam em janeiro de 2019, até que sobrevenha novo laudo técnico ou a revisão dos atuais, condenando-se os réus ao pagamento das diferenças em atraso, com os consectários legais.

Relatou que os substituídos exercem atividades sujeitas à ação de agentes insalubres e perigosos, de consequência, fazem jus ao pagamento dos adicionais correspondentes, conforme previsão dos artigos 61, 68 e 72 da Lei 8.112/90, os quais vinham sendo pagos até janeiro de 2019.

A Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento e Gestão expediu a Mensagem 558863, informando que o SIAPNET (Sistema Integrado de Administração de Pessoal) seria desativado e novo módulo de pagamento – SIAPE seria ativado, relativamente ao qual, para fins de manutenção do pagamento dos adicionais, foi comunicada a necessidade de realização de procedimentos pela unidade pagadora. A despeito de diversas prorrogações, tal não ocorreu por completo, o que implicou a cessação dos pagamentos relativamente a parte dos substituídos. Discorre sobre sua legitimidade para propor a demanda. Sustenta o direito à percepção pelos substituídos dos adicionais ocupacionais e a ilegalidade do ato questionado.

A União manifestou-se no evento 7. Alega sua ilegitimidade passiva e a ausência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada.

No evento 9, o INSS contestou o feito. Alega preliminares de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. Sustente a necessidade de manutenção da União no feito. No mérito, defende a improcedência da demanda. Em caso de procedência, assevera a necessidade de limitação territorial do julgado. Anexou documentos.

O autor apresentou réplica, bem como prestou informações referente aos servidores que recebiam e passaram a receber os adicionais ocupacionais com a mudança de sistema.

No evento 15, restou deferida a antecipação de tutela, decisão contra a qual foi apresentado agravo de instrumento, rejeitado pelo TRF–4.

Embargos de declaração do réu no evento 26, os quais foram acolhidos para o fim de fixar como limite territorial do julgado o Estado do Paraná.

A União contestou no evento 37, ocasião em que alegou preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documento essencial e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a improcedência da demanda.

O autor apresentou réplica.

O INSS pediu não lhe fosse imputada multa por eventual descumprimento da decisão.

A União reiterou pedido de comprovação da regularidade sindical do autor. Posteriormente, pediu mais prazo para cumprir a medida liminar, o que foi deferido no evento 60.

A União prestou esclarecimentos sobre o cumprimento da antecipação de tutela. Informou a existência de demanda com o mesmo pedido e causa de pedir dos autos.

O Ministério Público informou desinteresse no acompanhamento do feito.

O INSS e a União prestaram esclarecimentos nos eventos 82 e 83.

Intimado, o autor explicitou quem seriam os substituídos.

Após manifestação dos réus, vieram os autos conclusos para sentença.

2. Fundamentação

Ausência de documento essencial

O autor comprovou o registro sindical em PROC2 do evento 1, bem como a regularização de sua situação no evento 84.

Assim, rejeito a preliminar.

Litispendência

Rejeito a alegação de litispendência, pois os substituídos não são os mesmos dos autos nº 50074028320194047000. No caso, naqueles os substituídos são servidores dos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social e nesses do INSS.

Ilegitimidade passiva da União

A União não tem legitimidade para responder por esta demanda. Isso porque o INSS é dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, de acordo com o que dispõe o artigo 207 da Constituição. É o INSS a fonte pagadora, bem como quem lança as informações no sistema. À União cabe o controle orçamentário, e não a elaboração da folha de pagamento e a gestão de seus servidores.

Assim, ela deve ser excluída da demanda.

Ausência de interesse processual

A preliminar deve ser rejeitada, pois restou comprovado nos autos a circunstância fática que ensejou à propositura da demanda, qual seja, a supressão dos adicionais ocupacionais pela migração de sistema, ante as petições apresentadas pelos réus e documentos que as acompanharam para fins de cumprimento da antecipação de tutela.

Inadequação da via eleita

Defendem os réus que o Ministério Público tem titularidade universal para a propositura de ação civil pública; desse modo, quando não for cabível a propositura desse tipo de demanda pelo órgão mencionado, nenhum terceiro poderia fazê-lo. Porém, o Ministério Público só pode ajuizar ação civil pública para a proteção de direitos difusos, coletivos e sociais garantidos aos servidores públicos pelo artigo 39, §3º, da Constituição, não sendo esta a hipótese dos autos.

O nome que se dá à ação não altera sua substância, pois em direito deve-se prestar atenção ao regime jurídico aplicável, e não ao seu "nomen iuris". No caso concreto, deve-se observância ao sistema de tutela de direitos metaindividuais formado pelas Leis 7.347/85 e 8.078/900, abrangendo os direitos individuais homogêneos, de origem comum, para os quais, para fins de efetividade e isonomia, permite-se a tutela coletiva. É, ademais, o que entende o STJ:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Em relação à alegação de legitimidade por parte do sindicato,verifica-se que não assiste razão à União. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a legitimidade concedida aos sindicatos se estende tanto para a defesa de interesses coletivos quanto para a proteção de direitos individuais homogêneos, ainda que tais anseios não se configurem em relação de consumo. Neste sentido: AgRg no REsp 1021871/ DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 08/09/2015; AgInt no REsp 1689334/ RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018; REsp1681890/ RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017.II - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1533580, 2ª T, Rel Min Francisco Falcão, DJe 26/09/2018)*

> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. 1. É cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 1322166/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 23/03/2015)*

Esse também é o entendimento do TRF–4:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE SINDICAL. ABRANGÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. - "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o artigo 21 da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pela Lei n. 8.078/1990, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, sendo, portanto, legítima a propositura da presente ação pelo Sindicato em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa" (AgRg no REsp 1241944, 2ª Turma, Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJe 07/05/2012). - As ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos abrangem, regra geral, todos os membros da categoria que estejam ou venham a estar em situação semelhante, inclusive não associados, inexistindo limitação subjetiva da eficácia da sentença a eventuais substituídos indicados na inicial do processo de conhecimento ou àqueles que possuam domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (AC 5031353-14.2016.404.7000, 3ª T, Rel: Ricardo Teixeira do Vale Pereira, j. 30/05/2017).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNAI. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO NA HIPÓTESE. AÇÃO COLETIVA. LIMITES TERRITORIAIS DA EFICÁCIA DE DECISÃO. AUXÍLIO CRECHE. DESCONTOS. ART. 6º DO DECRETO Nº 977/1993. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA. CABIMENTO. 1. Tendo em vista que os interesses individuais homogêneos são espécie de direitos coletivos lato sensu, consoante se extrai dos incisos do art. 81 da Lei n. 8.078/90, que introduziu alterações nos artigos 1º e 21 da Lei da Ação Civil Pública, estendendo a tutela obtida através da aludida ação aos demais interesses coletivos, inclusive os individuais homogêneos não abrangidos pelas relações de consumo, mostra-se viável o ajuizamento de ação civil pública. 2. Tendo a Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso III, determinado que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sem ter limitado a legitimidade do sindicato para tal defesa, conferindo às entidades sindicais uma substituição processual ampla e irrestrita, o afastamento da preliminar é medida que se impõe. 3. Detendo autonomia jurídica, administrativa e financeira e, portanto, respondendo pela falha de pagamento de seus servidores, a parte ré possui legitimidade passiva. 4. Reconhecida a legitimidade do sindicato autor para ajuizar ação civil pública em substituição aos seus filiados, por certo subsiste o interesse processual, uma vez que demonstrados indícios dessa homogeneidade. 5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial (repetitivo) n.º 1.243.887/PR, ao analisar a regra prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85, primeira parte, consignou ser indevido limitar a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão prolator. 6. ... (AC 5021262-75.2015.404.7200, 3ª T., Rel: Vânia Hack de Almeida, j. em 13/06/2018)

Segundo a jurisprudência dominante, basta, portanto, que o direito a ser defendido pelo sindicato seja individual homogêneo, não havendo necessidade de que ele esteja previsto expressamento no §3º do art. 39 da Constituição. Afasto, assim, a preliminar.

Mérito

Discute-se nos autos o direito dos substituídos à manutenção do recebimento de adicionais ocupacionais (servidores lotados no INSS), a despeito do descumprimento do prazo e suas sucessivas prorrogações pelo INSS para a realização dos procedimentos determinados pela União para fins de migração do sistema SIAPNET para o SIAPE.

Observo inicialmente que a questão essencial que determinou a cessação dos pagamentos dos adicionais ocupacionais aos substituídos foi a ausência de realização de laudos ambientais de trabalho, nos termos das Orientações Normativas expedidas pela União.

Considerando que o autor limita sua pretensão às hipóteses em que houve emissão de laudo anterior, não vislumbro motivos para modificar o entendimento exposto na decisão que apreciou a antecipação de tutela.

Veja-se, o pagamento do adicional de insalubridade está regulado pelo art. 68 e seguintes da Lei 8.112/90:

> *Art. 68.* ***Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres*** *ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.*
>
> *§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.*
>
> ***§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.***
>
> *Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.*
>
> *Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. (destacou-se).*

Conforme já salientado na decisão do evento 15, a Orientação Normativa 04, de 14/02/2017, do Ministério do Planejamento, regulamentou o citado dispositivo legal, fixando diretrizes para o pagamento da verba:

> *Art. 13. A execução do pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo técnico, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão dos documentos antes de autorizar o pagamento.*
>
> *Parágrafo único. Para fins de pagamento do adicional, será observada a data da portaria de localização, concessão, redução ou cancelamento, para ambientes já periciados e declarados insalubres e/ou perigosos, que deverão ser publicadas em boletim de pessoal ou de serviço.*
>
> *Art. 14. O pagamento dos adicionais e da gratificação de que trata esta Orientação Normativa* ***será suspenso quando cessar o risco ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu***

origem à concessão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às hipóteses de afastamentos considerados como de efetivo exercício:

I - pelo parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.873, de 1981, conforme determina o art. 7º do Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989, com relação aos adicionais de periculosidade, insalubridade e de irradiação ionizante; e

II - pelo art. 4º, alínea b, da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, e pelo art. 2º, inciso II, do Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, com relação à gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas.

Art. 15. Cabe à unidade de recursos humanos do órgão ou da entidade realizar a atualização permanente dos servidores que fazem jus aos adicionais no respectivo módulo informatizado oficial da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, conforme movimentação de pessoal, sendo, também, de sua responsabilidade, proceder a suspensão do pagamento, mediante comunicação oficial ao servidor interessado.

Art. 16. É responsabilidade do gestor da unidade administrativa informar à área de recursos humanos quando houver alteração dos riscos, que providenciará a adequação do valor do adicional, mediante elaboração de novo laudo.

Art. 17. Respondem nas esferas administrativa, civil e penal, os peritos e dirigentes que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com a legislação vigente. *(destacou-se)*

De fato, como sói ocorrer com qualquer ato administrativo, presume-se que os adicionais ocupacionais tenham sido concedidos de acordo com as normas regulamentares e em conformidade com a verdade dos fatos — presunção de legitimidade e veracidade —, embora neles não tenha constado todas as informações ora exigidas pela Administração para o fim de efetivar o pagamento via SIAPE. Logo, sua supressão só pode ocorrer nas seguintes hipóteses: (a) elaboração de novo laudo atestando que as condições do ambiente se alteraram; (b) afastamento do servidor das funções e/ou ambiente em que os riscos estavam inseridos; (c) anulação do laudo, caso por qualquer motivo viciado, por meio de competente procedimento administrativo.

A orientação dada pelo Ministério do Planejamento ao INSS, além de contrária ao procedimento acima descrito, transfere o ônus do equívoco administrativo ao servidor. Todavia, resta claro que eventual ônus deve ser suportado pela Administração, já que é sobre ela que recai o dever de elaboração do laudo ambiental, não tendo o servidor sob potencial risco o domínio suficiente sobre a ocorrência deste estudo.

Em razão do exposto, deve o INSS arcar com o pagamento da referida verba até que sobrevenha novo laudo que ateste as condições de trabalho dos substituídos.

Sobre as diferenças que deixaram de ser pagas deverá incidir atualização monetária pelo IPCA-e e juros de mora de acordo com o índice aplicável à caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/1997). A correção monetária

incidirá desde quando seria devida cada parcela e os juros de mora desde a citação.

(...)

Opostos embargos de declaração pelo INSS, a sentença restou complementada, *in verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à sentença lançada no evento 102 que julgou procedente o pedido.

O INSS, no evento 107, afirma evidente ausência de interesse processual, pois os peritos médicos previdenciários não são substituídos na demanda. Ademais, as gerências do INSS no Estado do Paraná promoveram a migração de entre sistemas, não se tendo qualquer notícia de supressão/suspensão de pagamentos em razão da não migração. Diz que o Juízo baixou os autos em diligência para que o autor comprovasse o interesse jurídico na demanda, o que não foi cumprido. Pede sejam apontados os documentos que ensejaram a conclusão no sentido de que estaria comprovada a supressão dos adicionais por mera migração de sistemas. Igualmente, deve explicitar de quais dados extraídos desses documentos ou de quais afirmações neles contidas retirou semelhante dedução. Enfim, deve apresentar com clareza o caminho pelo qual chegou a tal conclusão, sob pena de incorrer em obscuridade e omissão que vêm a prejudicar a defesa do réu. No caso, a sentença faz mera menção genérica a documentos que em verdade não veiculam as informações extraídas pelo Juízo, mas sim outras, que confirmam as afirmações da Autarquia no sentido de que não se identificou qualquer supressão de adicionais devido à circunstância fática que ensejou a propositura da demanda em qualquer momento que seja. Pede sejam acolhidos os embargos de declaração, para o fim de complementar os pontos omissos e obscuros apontados.

Vieram os autos conclusos e registrados para sentença.

É o relatório. Decido.

A respeito do interesse processual decidiu-se:

> *A preliminar deve ser rejeitada, pois restou comprovado nos autos a circunstância fática que ensejou à propositura da demanda, qual seja, a supressão dos adicionais ocupacionais pela migração de sistema, ante as petições apresentadas pelos réus e documentos que as acompanharam para fins de cumprimento da antecipação de tutela.*

O documento no qual se baseou o Juízo para chegar a tal conclusão foi apresentado pela própria autarquia no evento 82.

Da análise de tais documentos, resta dúvida quanto aos servidores da Gerência de Londrina, uma vez que, em resposta aos questionamentos do OFIC2 – mais especificamente ao terceiro questionamento: "Caso afirmativo, se todos já foram migrados para o modulo SIAPE Saúde" – referida Gerência respondeu no OFIC3 do mesmo evento 82 que ainda não houve a migração de todos os servidores para o novo módulo de pagamento, o que significar dizer, nos termos expostos, que tais servidores não estão recebendo os adicionais ocupacionais que recebiam em janeiro/2019.

Assim, prevalece a sentença tal qual lançada.

Ante o exposto, ***acolho parcialmente os embargos de declaração****, nos*

termos da fundamentação.

Sentença registrada eletronicamente e publicada com a disponibilização no sistema. Intimem-se as partes.

A tais fundamentos, não foram opostos argumentos idôneos a infirmar o convencimento do julgador, motivo pelo qual a sentença merece ser mantida.

Com efeito,

(1) *presume-se que os adicionais ocupacionais tenham sido concedidos de acordo com as normas regulamentares e em conformidade com a verdade dos fatos — presunção de legitimidade e veracidade —, embora neles não tenha constado todas as informações ora exigidas pela Administração para o fim de efetivar o pagamento via SIAPE. Logo, sua supressão só pode ocorrer nas seguintes hipóteses: (a) elaboração de novo laudo atestando que as condições do ambiente se alteraram; (b) afastamento do servidor das funções e/ou ambiente em que os riscos estavam inseridos; (c) anulação do laudo, caso por qualquer motivo viciado, por meio de competente procedimento administrativo*;

(2) *a orientação dada pelo Ministério do Planejamento ao INSS, além de contrária ao procedimento acima descrito, transfere o ônus do equívoco administrativo ao servidor. Todavia, resta claro que eventual ônus deve ser suportado pela Administração, já que é sobre ela que recai o dever de elaboração do laudo ambiental, não tendo o servidor sob potencial risco o domínio suficiente sobre a ocorrência deste estudo;* e

(3) assim, *deve o INSS arcar com o pagamento da referida verba até que sobrevenha novo laudo que ateste as condições de trabalho dos substituídos*.

Corroborando o entendimento acima exposto, exarou parecer o ilustre representante do *Parquet* Federal, cujas bem traçadas linhas agrego como razão de decidir, *in verbis*:

(...)

A alegação do INSS no sentido de que as Gerências no Paraná já haviam promovido a devida migração entre sistemas, mesmo antes do ingresso da presente ação, não subsiste diante da informação por ele prestada, inclusive nas razões recursais, in verbis:

> *Com efeito, da análise das fichas financeiras dos beneficiários pode-se concluir pela efetiva migração para o Siape-saúde foi concluída nos meses de junho e julho de 2019, visto que nestes meses os servidores que não perceberam a adicional no mes de janeiro de 2019, iniciaram a percepção inclusive com valores retroativos.*
>
> *Cita-se com exemplos, os servidores:*
>
> *Denise R. Braga, siape 1781647.....valor devido em julho de 2019..R$119,71, valor recebido inclusive retroativo..R$ 820,12 Erica*

Gonçalves Cabral Toma, Siape 2037044....valor devido em junho de 2019..R$119,95, valor recebido inclusive e retroativo..R$ 377,49

GUENADEI POLSKIKH, Siape 900219....valor devido em julho de 2019..R$110,20, valor recebido inclusive retroativo..R$ 661,20

SELMA REGINA MARQUES SCHERPINSKI, Siape 1706847...valor devido em julho de 2019..R$122,34, valor recebido inclusive retroativo..R$ 821,40. (evento 1122 – APELAÇÃO1, autos originários).

Constata-se da autuação que a presente ação foi protocolizada em 20- 2-2019, portanto naquela data o INSS ainda não havia concluído a migração em suas gerências no Paraná, o que veio a ocorrer, por exemplo em Londrina, somente nos meses de junho e julho de 2019, quando já estava em vigor a decisão liminar proferida nesta ação determinando o restabelecimento do pagamento dos adicionais dos substituídos.

Considerando que a supressão do pagamento dos adicionais ocupacionais decorreu de ineficiência da Administração Pública e sem que tenha havido pelo menos uma das hipótese legais para tanto, a saber: comprovação dacessação do risco, mediante novo laudo; afastamento do servidor do ambiente onde havia os riscos; ou anulação do laudo que embasara o pagamento desses adicionais, evidencia-se a ilegalidade de tal supressão, em afronta aos artigos 61, inciso IV, 68-72, da Lei n. 8.112/1990 e aos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa.

Assim, as alegações do INSS não merecem acolhida diante dos bem lançados fundamentos da sentença cujo entendimento é consoante a julgados desse Egrégio Tribunal Regional Federal,conforme se infere das seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM. - O servidor que percebe regularmente o adicional de insalubridade não pode ser prejudicado pela omissão da Administração. Somente se constatada a eliminação das condições insalubres por novo laudo técnico é que o adicional pode ser suprimido. - Inexistindo qualquer laudo técnico que afirme a cessação das condições de insalubridade, faz-se necessário o restabelecimento do pagamento do adicional, até que a perícia seja realizada pela Administração, dispondo a respeito das condições em que a impetrante desempenha suas atividades. (TRF4, AG 5026452-46.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 05/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES FEDERAIS. ADICIONAIS OCUPACIONAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO. 1. Com efeito, não se justifica a suspensão do pagamento dos adicionais (ainda que seus beneficiários permaneçam sujeitos à ação de agentes insalubres, perigosos ou danosos), tendo em vista dificuldades operacionais exclusivamente enfrentadas pela administração, em que não há participação alguma do administrado/servidor. 2. Ressalta-se que, a priori, não há ilegalidade no recebimento de tais verbas, uma vez que existem laudos técnicos anteriores corroborando a situação de trabalho dos servidores e nenhuma prova com relação à mudança fática de suas condições de trabalho. 3. A antecipação dos efeitos da tutela é instituto jurídico que tem por fim a efetividade da jurisdição, nos casos em que existentes provas inequívocas da probabilidade do direito alegado, perigo de dano ou risco ao

Portanto, não merece acolhida a apelação do INSS.

Nesse sentido, ainda:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO. SUPRESSÃO. PERÍCIA TÉCNICA. NECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. A instituição de ensino é autarquia federal, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, o que lhe confere legitimidade para responder aos termos da ação, proposta por servidor público a si vinculado funcionalmente. Por idêntica razão, é desnecessária a formação de litisconsórcio com a União, porquanto os efeitos da sentença repercutirão, exclusivamente, na esfera jurídica da Universidade. 2. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. A supressão de adicional de insalubridade, que vinha sendo pago fundado em regular procedimento administrativo com realização de perícia técnica, se revela ilegal, ante a ausência de nova perícia técnica que conclua pela inexistência da situação de insalubridade ou a diminuição do percentual do adicional pago. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000406-21.2019.4.04.7113, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM. 1. O servidor que percebe regularmente o adicional de insalubridade não pode ser prejudicado pela omissão da Administração. Somente se constatada a eliminação das condições insalubres por novo laudo técnico é que o adicional pode ser suprimido. 2. Inexistindo qualquer laudo técnico que afirme a cessação das condições de insalubridade, faz-se necessário o restabelecimento do pagamento do adicional, até que a perícia seja realizada pela Administração, dispondo a respeito das condições em que a impetrante desempenha suas atividades. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010213-64.2019.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01/08/2019)

Relativamente à condenação ao pagamento de honorários, a Turma Ampliada desta Seção afastou o critério de simetria em sede de ação civil pública (apelação/remessa necessária n.º 5051025-33.2015.4.04.7100/RS, julgado em 13/06/2018).

ADMINISTRATIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. REGISTRO JUNTO AO MTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CARACTERIZADA. UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE DE SUA INCLUSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. VIGILANTE. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO (12X36). DECRETO Nº 1.590/95. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA. CABIMENTO. (...) 7. Não procede a tese de simetria, visto que os arts. 17 e 18 da LACP tratam apenas da possibilidade de condenação da parte autora nos encargos processuais por comprovada má-fé ou ação manifestamente infundada. Logo, ausente qualquer menção expressa dos requeridos na Ação Civil Pública, não há o que se falar em princípio de simetria, visto que o próprio texto legal faz distinção entre autor e réu. 8. Afastada a aplicação do critério de simetria, a solução está remetida ao prescrito no art. 19 da lei em comento, que remete subsidiariamente

à aplicação do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrarie suas disposições, o que é o caso. De salientar apenas que essa diretiva interpretativa não se aplica na hipótese do Ministério Público, uma vez que não percebe verba honorária enquanto instituição da Justiça e, no caso particular, atua em nome da sociedade por violação de direitos transindividuais. Em suma, o Ministério Público exerce uma função social nas chamadas "ações coletivas", em favor da sociedade e também por expressa vedação estabelecida pelo art. 128, § 5º, inc. II, "a", da Constituição Federal de 1988. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5051025-33.2015.4.04.7100, 3ª Turma , Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/06/2018)

Não obstante, ressalvado tal entendimento, adiro à posição majoritária da atual Quarta Turma desta Corte e do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ao interpretar o art. 18 da Lei 7.347/1985, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em Ação Civil Pública, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. MÁ-FÉ NÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.
1. A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
2. O STJ possui entendimento consolidado, ao interpretar o art. 18 da Lei 7.347/1985, de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em Ação Civil Pública, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé (EAREsp 962.250/SP, Rel.
Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 21/8/2018). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel.
Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017; REsp 1.556.148/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/11/2015.
3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam fixadas as penas, sem fixação de verba sucumbencial.
(EDcl no REsp 1320701/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 05/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA UNIÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, tal como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985. Precedentes: EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 21/8/2018; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.736.894/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1/3/2019.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1762284/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. ART. 2º, INCISO II, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.165-36/2001. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 207/2019. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 18 DA LEI N.º 7.347/1985. SIMETRIA. 1. O auxílio-transporte é devido a todos os servidores que utilizam algum meio de transporte, público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho, conforme orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir de interpretação do art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001. 2. Não há razão pra discriminar os idosos que, a despeito de gozar de gratuidade nos transportes coletivos urbanos (art. 230, 2º, da CF), usam veículo próprio ou outros meios onerosos nos seus deslocamentos ao trabalho, pelo que, desde que firmem declaração nos termos do art. 6º da Medida Provisória n. 2.165-36/2001, têm direito ao recebimento do auxílio-transporte. 3. O auxílio-transporte não é vantagem extensível, automática e indistintamente, a todos os servidores públicos, pois sua concessão depende de requerimento administrativo, formulado pelo próprio interessado (termo inicial dos efeitos financeiros), dando ciência à Administração da utilização de veículo próprio para o seu deslocamento entre a residencia e o local de trabalho. Caso o servidor público substituído tenha protocolizado requerimento administrativo nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, os efeitos financeiros retroagirão à data daquele; se antes, incide a prescrição quinquenal. 4. Os efeitos da sentença coletiva alcança todos que se encontrem na situação fático-jurídica objeto da lide e são representados pelo Sindicato autor. 5. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "Em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985" (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018). (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006287-72.2020.4.04.7200, 4ª Turma, Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04/08/2021)

Destarte, nos termos dos precedentes colacionados, não cabe a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, uma vez que não comprovada a existência de má-fé.

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explicito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por negar provimento às apelações e à remessa necessária.

Documento eletrônico assinado por **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40002942430v8** e do código CRC **5e47becd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Data e Hora: 4/12/2021, às 14:37:39

5007418-37.2019.4.04.7000 **40002942430 .V8**